



INFORMAÇÃO

PROCESSO 39602/26

ASSUNTO: Informação n.º 08/2026/DIA – A Lei n.º 5-A/2026, de 28 de janeiro, em especial a adesão ao a Código de conduta para as relações entre representantes de interesses legítimos e entidades públicas

1. Enquadramento factual

a) A Lei n.º 5-A/2026, de 28 de janeiro, comumente designada por «Lei do Lobby», aprova regras de transparência aplicáveis a entidades privadas, nacionais e estrangeiras, que realizam representação legítima de interesses junto de entidades públicas e cria o Registo de Transparência da Representação de Interesses (RTRI).

b) Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 5-A/2026, de 28 de janeiro, são atividades de representação legítima de interesses as exercidas em conformidade com a lei, com o objetivo de influenciar, direta ou indiretamente, a elaboração ou a execução das políticas públicas, de atos legislativos e regulamentares, de atos administrativos ou de contratos públicos, bem como os processos decisórios das entidades públicas, realizadas em nome próprio, de grupos específicos ou em representação de terceiros.

c) São consideradas entidades públicas sujeitas, entre outras, **os órgãos e os serviços** da administração autónoma, da administração regional e da **administração local**, incluindo os respetivos gabinetes e as entidades intermunicipais.

d) As atividades previstas incluem, nomeadamente:

- Contactos com entidades públicas, sob qualquer forma;
- Envio e circulação de correspondência, material informativo ou documentos de discussão ou tomadas de posições;
- Organização de eventos, reuniões, conferências ou quaisquer outras atividades de promoção dos interesses representados;
- Participação em consultas sobre propostas legislativas ou outros atos normativos.

e) Que a referida Lei comporta para o Município de Leiria diversas obrigações, as quais importa sistematizar, entre as quais assume particular relevância a adesão ao Código de Conduta constante do Anexo à Lei n.º 5-A/2026, de 28 de janeiro.

2. Análise técnico-jurídica

a) Sem prejuízo de a Lei n.º 5-A/2026, de 28 de janeiro ter como objetivo a implementação de regras aplicáveis a entidades privadas, nacionais e estrangeiras, a mesma estabelece, de forma direta e/ou indireta, obrigações aplicáveis às entidades públicas abrangidas.

b) Sem prejuízo de outras obrigações previstas na Lei, destacam-se, para o Município de Leiria, as seguintes:

- i. Criação de um procedimento de registo de interações com entidades de representação legítima de interesses, por forma a dar cumprimento ao disposto nos n.ºs 3 do artigo 8.º e n.º 3 do artigo 16.º;



- ii. Utilização do Registo de Transparência da Representação de Interesses (cfr. n.º 1 do artigo 4.º)¹;
 - iii. Recusa de realização de audiências ou reuniões com entidades sujeitas a registo e que não constem do RTRI [cfr. n.º 1 do artigo 4.º, n.º 1 do artigo 8.º a *contrario*, alíneas a) e e) do n.º 1 do artigo 7.º, n.º 1 do artigo 8.º] e incentivo ao registo (artigo 2.º do Anexo à Lei n.º 5-A/2026, de 28 de janeiro);
 - iv. Publicação de pedidos de informação ou convites diretos e individualizados a terceiros para assistir a audições públicas ou participar nos trabalhos de preparação de legislação ou de políticas públicas [cfr. alínea c) do n.º 3 do artigo 2.º];
 - v. Divulgação trimestral das reuniões realizadas com as entidades constantes do RTRI (cfr. n.º 3 do artigo 8.º);
 - vi. Elaboração e publicação de um relatório anual contendo uma análise qualitativa e quantitativa da execução do seu registo de agenda pública (cfr. n.º 3 do artigo 16.º);
 - vii. Disponibilização, no respetivo sítio da internet, de uma página com todas as consultas públicas relativas, designadamente, a regulamentos administrativos, planos municipais e outros instrumentos (cfr. artigo 9.º);
 - viii. Criação de mecanismos de pegada legislativa que assegurem o registo de todas as interações ou consultas realizadas na fase preparatória das políticas públicas e dos atos regulamentares (cfr. artigo 10.º);
 - ix. Identificação das atuações e dos elementos remetidos pelas entidades sujeitas a registo na documentação instrutória dos procedimentos decisórios (cfr. n.º 5 do artigo 8.º);
 - x. Divulgação das medidas constantes da lei junto da Administração Pública, dos representantes de interesses legítimos e da sociedade civil, sempre que aplicável (cfr. n.º 1 do artigo 16.º);
 - xi. Realização de consultas regulares com os representantes de interesses legítimos, as associações profissionais, as instituições do ensino superior e outras entidades relevantes, para a melhoria do funcionamento dos registos, tendo em vista um aumento gradual da exigência do sistema de transparência na representação de interesses (n.º 4 do artigo 16.º);
- c) O artigo 12.º dispõe ainda que:
- i. Os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, bem como os funcionários e membros dos respetivos gabinetes, não podem exercer atividades de representação de interesses junto da pessoa coletiva, ministério ou órgão de que foram titulares ou em que tenham exercido funções, durante um período de três anos contados desde a cessação do exercício dessas funções.
 - ii. A atividade de representação legítima de interesses quando realizada em nome de terceiros é incompatível com:
 - O exercício de funções como titular de órgão de soberania, cargo político ou alto cargo público;
 - O exercício de funções em entidade administrativa independente ou entidade reguladora;
 - O exercício de funções nos gabinetes de apoio aos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.
- d) Estas limitações deverão ser consideradas nos procedimentos internos de verificação da elegibilidade dos representantes de interesses e na apreciação de eventuais situações de conflito de interesses.

¹ Ainda não criado nem regulamentado.



e) Adicionalmente dispõe o n.º 1 do artigo 15.º que as entidades públicas e os representantes de interesses legítimos registados no RTRI **“aderem ao Código de Conduta aprovado em anexo à presente lei e da qual faz parte integrante”**.

f) A Lei n.º 5-A/2026, de 28 de janeiro entrará em vigor no dia **28 de julho de 2026** (cfr. artigo 21.º), sem prejuízo de, até à data, não ter sido disponibilizado o RTRI ou regulamentada a sua utilização.

3. Propostas e recomendações

Face ao exposto propõe-se:

a) Promover a alteração do Código de Conduta do Município de Leiria, de forma a incorporar os deveres decorrentes da Lei n.º 5-A/2026

b) Promover a divulgação da presente informação, bem como de futuras orientações e elementos informativos relativos à aplicação da Lei n.º 5-A/2026, junto das Juntas de Freguesia do concelho, com vista à sensibilização para o cumprimento das respetivas obrigações legais, bem como integrar esta matéria nas Reuniões Temáticas com Eleitos e Técnicos das Freguesias, designadamente na sessão dedicada à Ética, Transparência e Prevenção da Corrupção;

c) Submeter a presente informação à Câmara Municipal de Leiria para que, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 5-A/2026, delibere sobre a adesão ao Código de Conduta para as Relações entre Representantes de Interesses Legítimos e Entidades Públicas, cuja transcrição consta do anexo à presente informação.

À consideração superior da Senhora Vice-Presidente da Câmara Municipal. A Chefe da Divisão de Auditoria e Gestão de Risco (em regime de substituição – Despacho n.º 165/2025, de 30 de dezembro)	Despacho: Concordo com o teor da presente informação, bem como com a proposta nela apresentada. Proceder às devidas diligências. A Vice-Presidente da Câmara Municipal de Leiria,
---	--

ANEXO I



(a que se refere o artigo 15.º da Lei n.º 5-A/2026, de 28 de janeiro)²

Código de conduta para as relações entre representantes de interesses legítimos e entidades públicas

Artigo 1.º

Quadro de relacionamento institucional

1 - Os representantes de interesses legítimos reconhecem a importância de se relacionarem com entidades públicas de forma transparente, correta e rigorosa, e o papel fundamental desempenhado por um sistema de registo público.

2 - As entidades públicas reconhecem a importância dos representantes de interesses legítimos para a formação de decisões e políticas públicas informadas, procurando interagir de forma transparente com os representantes inscritos no Registo de Transparência da Representação de Interesses (RTRI).

Artigo 2.º

Incentivo ao registo

As entidades públicas incentivam o registo dos representantes de interesses legítimos no RTRI, particularmente quando verificarem que um representante de interesses legítimos que consigo queira interagir não se encontra registado no RTRI.

Artigo 3.º

Deveres de identificação

1 - Os representantes de interesses legítimos comprometem-se a indicar sempre essa qualidade em todos os contactos e correspondência trocada com as entidades públicas, incluindo o número de inscrição no RTRI e a declaração expressa de adesão a estas normas de conduta.

2 - Os representantes de interesses legítimos devem declarar com rigor os representados e interesses que representam em cada situação concreta, e esclarecer de forma inequívoca os objetivos que pretendem alcançar com a sua atuação.

Artigo 4.º

Responsáveis pela representação de interesses

As empresas e outras instituições devem indicar publicamente um responsável pela área de relações institucionais públicas.

Artigo 5.º

Deveres de conduta

1 - Nas suas relações com as entidades públicas, os representantes de interesses legítimos:

a) Não devem obter nem tentar obter informações ou decisões, recorrendo a pressões indevidas ou comportamentos inadequados;

² O presente Anexo corresponde à transcrição integral do Anexo I da Lei n.º 5-A/2026, de 28 de janeiro.



- b) Não devem alegar qualquer relação formal com as entidades públicas nas suas relações com terceiros, nem criar expectativas infundadas quanto ao efeito da sua inscrição no RTRI, de forma que engane terceiros;
 - c) Não devem vender a terceiros cópias de documentos que tenham obtido junto das entidades públicas;
 - d) Não devem incitar os membros das entidades públicas, os seus trabalhadores, colaboradores ou agentes a infringir as regras e normas que lhes são aplicáveis;
 - e) Caso empreguem antigos membros, trabalhadores, colaboradores ou agentes das entidades públicas, devem respeitar a obrigação que incumbe a essas pessoas de cumprir as regras e os requisitos de confidencialidade que lhes são aplicáveis;
 - f) Devem informar aqueles que representam das suas obrigações para com as entidades públicas com quem interagem;
 - g) Devem garantir a veracidade da informação que disponibilizam às entidades públicas.
- 2 - Os representantes de interesses legítimos devem aderir a outros códigos de conduta que se apliquem à sua atividade, e desenvolver concertadamente regras de conduta e regras deontológicas, tendo em conta a especificidade da regulamentação portuguesa.